



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

VETO nº 002/2024

VETA O AUTÓGRAFO DE LEI Nº
1015/2024.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, **LEVI MARQUES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 34 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, veta o Autógrafo de Lei nº 1015/2024, por haver inconstitucionalidade, demonstrado no parecer jurídico lavrado aos 25 de abril de 2024, que neste ato ratifico integralmente, que se constitui nos motivos do veto.

Vale ressaltar que o presente veto tem caráter meramente suspensivo, submetendo-se ainda ao amplo debate na Casa Legislativa.

Brejetuba, 25 de abril de 2024.


LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

PARECER

Autógrafo de Lei nº 1015/2024

Ex.mo Sr. Prefeito Municipal,

Trata-se de autógrafo de lei que institui a campanha de prevenção do câncer de colo de útero e a iluminação em "Luz Lilás" no Município de Brejetuba/ES.

Examinados de forma acurada o tema vertido,
Passo opinar.

Como é cediço, existem causas impeditivas no que tange à elaboração de leis por parlamentar municipal que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento do tema em regime de repercussão geral, RE 878.911/RJ, que teve como relator do Ministro Gilmar Mendes, declarou que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quanto a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, parágrafo 1º, II, da CR/88, de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais em respeito ao princípio da simetria.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."***

No que pertine à iniciativa parlamentar para deflagração do processo legislativo de proposições de tal natureza, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

necessidade de interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Assim, é, em princípio, plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes, ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 205667845.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 - **negritos acrescentados**)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 217 de Repetição Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

Iniludivelmente que a iniciativa de leis no procedimento ordinário constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal com realce para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita a alguns órgãos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

Nos termos do at. 9º da Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES:

Art. 9º É da competência exclusiva do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Enquanto à Câmara Municipal compete de forma exclusiva:

Art. 21. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa;

III - dispor sobre sua organização administrativa, polícia interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

V - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a dez dias úteis;





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de conformidade com o Artigo 29, Incisos V e VI da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04 de Junho de 1998;

IX - transferir temporariamente a sua sede;

X - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIII - receber a renúncia de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XIV - julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa;

XV - dar posse aos Vereadores;

XVI - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei.

Logo, impende gizar, empós debruçar-me no tema envolto, que a concretização de lei que disponha sobre programa voltado à instituição de campanha de prevenção do câncer de colo de útero em prol dos Municípes, ensejando gastos para fins de institucionalizá-la, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação, de tal arte que há, a despeito da celeuma envolta no tema, vício de iniciativa no projeto de lei então aprovado, na exata dimensão de que existe inconcussa extrapolação de competência legislativa, notadamente porque se trata de matéria adstrita e reservada à iniciativa do executivo.



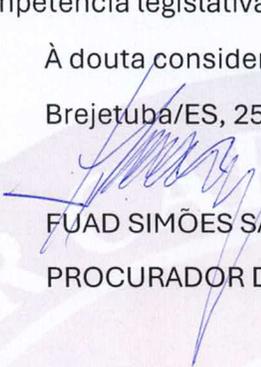


Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Mercê de tais pontos, opino pela expedição de veto legislativo do referido autografo de Lei em face de incontornável violação às regras de competência legislativa.

À douta consideração de Vossa Excelência.

Brejetuba/ES, 25 de abril de 2024.


FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

